



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 16004.720207/2012-46
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2401-003.214 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 18 de setembro de 2013
Matéria Contribuições Sociais Previdenciárias
Recorrente ELISÁRIO PREFEITURA MUNICIPAL
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/06/2010 a 30/09/2011

CONCOMITÂNCIA ENTRE PROCESSO ADMINISTRATIVO E JUDICIAL.

Não se conhece o recurso apresentado, quando a interessada tenha ingressado em juízo, antes ou após a autuação, com ação judicial discutindo a matéria que tem o mesmo objeto do processo administrativo.

COMPENSAÇÃO. NECESSIDADE DE AGUARDAR O TRÂNSITO EM JULGADO DA RESPECTIVA AÇÃO JUDICIAL. ART. 170-A DO CTN.

É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial.

MULTA. ART. 89. LEI 8.212/91. FALSIDADE DE DECLARAÇÃO APRESENTADA PELO SUJEITO PASSIVO.

O disposto no art. 89, parágrafo 10 da Lei nº 8.212/91, que trata da qualificação da multa nos casos de falsidade na declaração, não se aplica a compensações efetuadas com créditos objeto de discussão judicial, especialmente se o direito creditório que se busca ver reconhecido vem sendo respaldado pelos tribunais superiores. O fato de a compensação ter ocorrido antes do trânsito em julgado da ação ajuizada para reconhecimento do direito à compensação do crédito pretendido não configura falsidade de declaração ou fraude passível de aplicação da penalidade aqui tratada.

Afastada a multa do § 10 do art. 89, da Lei n. 8.212/1991, por não estar caracterizada a conduta que impõe a sua incidência.

Recurso Voluntário Provido em Parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso para considerar improcedente o AI DEBCAD nº 51.016.933-3.

Elias Sampaio Freire – Presidente

Carolina Wanderley Landim - Relatora

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Elias Sampaio Freire, Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira, Carolina Wanderley Landim, Igor Araújo Soares, Kleber Ferreira de Araújo e Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira.

Relatório

Como se verifica do Termo de Constatação Fiscal (fls. 211-228), o processo administrativo n. 16004.720207/2012-46 tem origem em dois DEBCAD, lavrados contra o Município de Elisiário – Prefeitura Municipal, conforme a seguir:

- **AIOP/DEBCAD nº 51.016.932-5:** tem por objeto a exigência de obrigação principal, em razão da glosa de compensações efetuadas no período de junho/2010 a setembro/2011, com créditos oriundos de pagamento de contribuições previdenciárias sobre o terço constitucional de férias e horas extras, pagamentos estes que o Autuado entende serem indevidos com base na jurisprudência dos Tribunais Superiores;
- **AIOP/DEBCAD nº 51.016.933-3:** tem por objeto a exigência de multa isolada, em razão de ter o Autuado inserido em Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social – GFIP, informação de compensação a que sabidamente não teria direito – informação falsa, o que configura conduta ilegal tipificada no art. 72 da Lei n. 4.502/1964, ensejando a aplicação da multa estabelecida no § 10 do art. 89, da lei n. 8.212/1991, c/c art. 46, da IN/RFB 900/2008, de 150% sobre o valor da compensação indevida.

Segundo o relato fiscal, a ação buscou verificar a regularidade das compensações promovidas pelo contribuinte em suas declarações nas Guias de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social – GFIPs, tendo este sido formalmente notificado a apresentar os elementos justificadores e os demonstrativos das compensações efetuadas bem como da apuração dos créditos compensados e certidão de objeto com as eventuais ações judiciais que as justificassem.

Através da análise da documentação apresentada, concluiu a fiscalização que os créditos utilizados nas compensações não se originam de atos normativos declarados inconstitucionais, tampouco existe pronunciamento judicial favorável ao sujeito passivo que justificasse a compensação.

O auditor fiscal autuante afirma que as compensações levadas a efeito dizem respeito às verbas/rubricas contábeis vertidas sobre o terço constitucional de férias e sobre horas extras, todas com caráter de contraprestação salarial e integrantes do salário-de-contribuição dos segurados obrigatórios da Previdência Social, conforme dispositivos legais que transcreve. Ademais, afirma que o contribuinte não apresentou livros, documentos, medidas judiciais ou qualquer outra documentação hábil e idônea que corroborasse as compensações efetuadas, de maneira que promoveu as suas glosas nas competências em que foram formuladas e nos valores que especifica (a partir de junho de 2010 até setembro de 2011, em competências não contínuas).

Acrescenta que o ente público não deteve sentença transitada em julgado em seu favor, tampouco esteve amparado a qualquer tempo por medida liminar que o autorizasse a

efetuar as citadas compensações e que, ainda que obtivesse autorização judicial, tal procedimento compensatório somente seria possível após o trânsito em julgado e com prévia habilitação do crédito, consoante preceituam disposições legais e normativas.

Assim sendo, tais compensações reduziram, deliberadamente, o valor devido e o recolhimento das contribuições para a Seguridade Social, fato que configura a conduta ilegal de fraude, tipificada no art. 72 da Lei nº 4.502/64, ensejando a aplicação da multa preconizada no § 10º do art. 89 da Lei nº 8.212/91, no importe de 150% sobre o valor da compensação indevida.

Os dispositivos que lastreiam a aplicação da multa seguem abaixo reproduzidos para melhor análise:

Lei 8.212/91

Art. 89.

§ 10. Na hipótese de compensação indevida, quando se comprove falsidade da declaração apresentada pelo sujeito passivo, o contribuinte estará sujeito à multa isolada aplicada no percentual previsto no inciso I do caput do art. 44 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, aplicado em dobro, e terá como base de cálculo o valor total do débito indevidamente compensado. (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009).

Lei 4502/64

Art. 72. Fraude é toda ação ou omissão dolosa tendente a impedir ou retardar, total ou parcialmente, a ocorrência do fato gerador da obrigação tributária principal, ou a excluir ou modificar as suas características essenciais, de modo a reduzir o montante do imposto devido a evitar ou diferir o seu pagamento.

O Auditor emite Representação Fiscal para Fins Penais à autoridade competente, em relatório à parte, com o fito de comunicar a possível ocorrência de ilícito penal de natureza tributária.

Cientificado do auto de infração em 26.04.2012 (fl. 231), o contribuinte apresentou impugnações (fls. 235–273 e fls. 275-316) em 17.05.2012, nas quais contesta os lançamentos fiscais com base nos seguintes argumentos:

- Impugnação ao AI/DEBCAD nº 51.016.932-5(fl. 235-273):

- Afirma que o Supremo Tribunal Federal, a partir do RE nº 345.458/RS e iterativos julgamentos fixou o entendimento de que é ilegítima a incidência de contribuição previdenciária sobre adicionais de férias, horas extras e demais adicionais eventuais, por se tratarem de verbas indenizatórias/compensatórias, sendo que somente as parcelas incorporáveis ao salário do servidor é que sofreriam a incidência da dita contribuição, conforme preceitua o art. 201, § 11 da CF/88. Da mesma forma, o Superior Tribunal de Justiça reviu sua posição para entender que não incide a contribuição previdenciária patronal sobre o terço constitucional de férias. Já o TRF da 3ª Região/São Paulo, ao julgar os MS nº 2009.61.14.001686-0 e 2008.61.00.028970-0 concedeu parcial provimento à apelação para

suspender a exigibilidade das contribuições sobre o terço constitucional de férias. Assim, por se tratar de matéria pacificada e com jurisprudência uniformizada no âmbito dos Tribunais Superiores, a autuação deve ser declarada nula ou inexistente;

- Defende a regularidade da compensação, visto a impetração do Mandado de Segurança Preventivo n. 00005128-11.2011.403.6106, junto à 1ª Vara da Justiça Federal de São José do Rio Preto.

- Impugnação ao AI/DEBCAD nº 51.016.933-3(fl. 275-316):

- Repisa os argumentos da primeira impugnação no tocante à natureza indenizatória do terço constitucional de férias e horas extras;
- Defende que a Súmula 460 do STJ, segunda a qual “é incabível o mandado de segurança para convalidar a compensação tributária realizada pelo contribuinte” e o art. 170-A do CTN, que obsta a compensação antes do trânsito em julgado da decisão judicial, não obstem o *ajuizamento de mandado de segurança para que o Fisco respeite o direito do contribuinte de obter a restituição, mediante compensação, de tributo já declarado inconstitucional ou ilegal pelo STF ou pelo STJ, em decisões com efeitos erga omnes ou até mesmo gerais, tais como as proferidas em recursos submetidos à sistemática de repercussão geral ou de recursos repetitivos, que devem ser observados por todos os órgãos dos Poder Judiciário*. Afirma que *entendimento diverso permitiria que o Fisco se locupletasse às custas dos contribuintes, impedindo que eles obtenham de forma célere a restituição de tributos ilegítimos, já rechaçados definitivamente pelos Tribunais Superiores*. O que, em seu entender, *seria um estímulo à procrastinação de ações que sequer deveriam existir*.
- Conclui afirmando que jamais prestou informação falsa ou efetuou compensação de crédito inexistente, e pugna pela nulidade dos autos de infração.

A 7ª turma da DRJ/POR, através do Acórdão 14-38.528 (fls. 321-336), julgou a impugnação totalmente improcedente, em decisão assim ementada:

PREVIDENCIÁRIO. COMPENSAÇÃO DE CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS. GLOSA DE COMPENSAÇÃO.

A compensação, na legislação tributária e previdenciária, é procedimento facultativo pelo qual o sujeito passivo pode se ressarcir de valores recolhidos indevidamente deduzindo-os das contribuições devidas à Previdência Social, reservando-se ao sujeito ativo o direito de conferir e homologar ou glosar e lançar os valores indevidamente compensados. É vedada a compensação da contribuição devida com créditos não comprovados (ilíquidos e incertos) e daqueles oriundos de verbas que se constituem, perante a legislação, bases-de-cálculo de contribuições previdenciárias; mormente quando sua exigibilidade está sendo questionada judicialmente e ainda não

se operou o trânsito em julgado. Também corresponde à hipótese de compensação indevida aquelas formuladas em desacordo com as normas que disciplinam a matéria, vale dizer, aquelas que não foram precedidas de habilitação (quando oriundas de decisões judiciais) e retificação das declarações que motivaram os recolhimentos incorretos.

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DA EMPRESA. SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO. HIPÓTESES DE NÃO INCIDÊNCIA.

A contribuição a cargo da empresa incide sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditas, a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados que lhe prestaram serviço. O salário de contribuição do empregado corresponde à remuneração auferida, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma. As hipóteses de não-incidência ao salário de contribuição são aquelas arroladas em relação exaustiva no § 9º do art. 28 da Lei nº 8.212/91, observadas as vigências da redação original e alterações posteriores.

COMPENSAÇÃO INDEVIDA. FALSIDADE NA DECLARAÇÃO DO SUJEITO PASSIVO. MULTA ISOLADA. POSSIBILIDADE DA APLICAÇÃO.

Na hipótese de compensação indevida e uma vez presente o elemento de falsidade na declaração apresentada pelo sujeito passivo, impõe-se a aplicação da multa isolada no percentual de 150% (cento e cinquenta por cento), calculada com base no valor total do débito indevidamente compensado.

Impugnação improcedente.

Crédito Mantido.

No entender do órgão julgador de primeira instância, as compensações realizadas encontram óbice nos arts. 170 e 170-A do CTN, posto que não há, *in casu*, crédito líquido e certo, bem como porque estas foram realizadas antes do trânsito em julgado da respectiva demanda judicial.

Aduz, ademais, a decisão de primeira instância, que não foram preenchidas as condições para o exercício do direito à compensação, a saber: 1) a declaração da compensação em GFIP; 2) a retificação da declaração que fundamentou o recolhimento indevido; 3) a habilitação prévia do crédito pelo sujeito passivo quando oriundo de decisões judiciais transitadas em julgado, dentre outros requisitos norteadores dispostos nas legislações de regência.

Além disto, a decisão de primeira instância firma que as compensações são ilegais posto que as decisões judiciais mencionadas pelo ora Recorrente tratam da Previdência de Servidores Públicos, ao passo que nos autos se encontram constituídas contribuições devidas aos segurados vinculados ao Regime Geral da Previdência Social.

Assim, ainda que algumas decisões judiciais de primeira instância tenham agasalhado a tese do ora Recorrente, estas operam efeitos apenas entre as partes envolvidas.

No que tange à exigência de multa isolada, a DRJ entendeu que o conceito de fraude disposto no art. 72 da Lei n. 4.502/1964 não se resume tão-somente em *evitar a ocorrência do fato gerador que conduz ao nascimento da obrigação tributária*, o que não estaria caracterizado, já que a obrigação nasce com o fato gerador, mas comporta também a *conduta tendente a excluir ou modificar suas características essenciais, de modo a reduzir o montante do imposto devido, a evitar ou diferir seu pagamento*.

Partindo desta premissa, e levando em conta que o ora Recorrente declarou créditos i) inexistentes de fato – posto que os recolhimentos pertinentes encontram respaldo legal e normativo – e ii) não passíveis de compensação, dada a vedação legal de fazê-lo antes do trânsito em julgado de sentença declaratória que os reconheça, que o contribuinte sequer detém, concluiu, a DRJ de origem, que o contribuinte passou para a Administração Tributária a falsa idéia de que estava adimplente com suas obrigações atuais e passadas, evitando o seu pagamento, caracterizando-se, assim, o evidente intuito de fraude.

Por esta razão, manteve também o lançamento consubstanciado no DEBCAD n. 51.016.933-3.

Cientificado da decisão em 28.02.2012, o ente público apresentou recurso voluntário (fls. 346 – 388) em 23.10.2012, reiterando os argumentos da impugnação.

É o relatório.

Voto

Conselheira Carolina Wanderley Landim, Relatora

Recurso tempestivo. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso interposto e passo a julgá-lo.

AIOP/DEBCAD nº 51.016.932-5:

- Glosa das compensações com créditos de contribuições previdenciárias pagas sobre Adicional de Férias (ou terço constitucional de férias) e Horas-extras

O Recorrente defende que as compensações efetuadas tem esteio na jurisprudência dos Tribunais Superiores.

De fato, a jurisprudência dos Tribunais Judiciais já sedimentou o entendimento acerca da impossibilidade de cobrança das contribuições previdenciárias sobre o **terço constitucional de férias**, ante à sua natureza indenizatória. É reiterada a jurisprudência sobre o tema.

A 2ª Turma Ordinária da 4ª Câmara, da Segunda Seção de Julgamento deste Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, em recente julgado, também adotou este entendimento, validando compensações realizadas por contribuinte, como se infere da ementa abaixo transcrita:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/07/2009 a 31/12/2009

COMPENSAÇÃO. VALORES PAGOS SOBRE AS VERBAS TITULADAS DE TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS E DOS QUINZE PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO POR AUXÍLIO DOENÇA OU ACIDENTE DO TRABALHO. AUXÍLIO CRECHE. NATUREZA INDENIZATÓRIA. SÚMULA Nº 310/STJ. PARECER PGFN Nº 2.118/2011. DIREITO DE CRÉDITO. VERBAS QUE NÃO OSTENTAM O CARÁTER REMUNERATÓRIO. POSSIBILIDADE.

Não devem ser glosadas as compensações efetuadas com valores de contribuições devidas pela recorrente, quando se pleiteia o seu abatimento com valores pagos indevidamente ou a maior. No caso, devem ser considerados como direito de crédito à Recorrente os pagamentos de contribuições a maior incidentes sobre o terço/adicional constitucional de férias e os quinze primeiros dias de afastamento do trabalho em decorrência de auxílio-doença e acidente do trabalho, bem como os pagamentos referentes ao auxílio-creche. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça (STJ).

(...)

(CARF. Acórdão 2402003.564 – 4ª Câmara/2ª Turma Ordinária. Sessão de 15 de maio de 2013)

Quanto à incidência das contribuições previdenciária sobre as horas extras, a jurisprudência judicial ainda não se consolidou sobre o tema, de modo que este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais não reconhece as compensações realizadas pelos contribuintes com créditos desta natureza.

Apesar do entendimento pacífico dos Tribunais Superiores e do precedente deste Conselho Administrativo de Recursos Fiscais quanto à validade de compensações com créditos de contribuições previdenciárias sobre o terço constitucional de férias, a glosa perpetrada pela Fiscalização merece prosperar, tanto quanto às compensações com estes créditos, como em relação àquelas realizadas com créditos de contribuições previdenciárias sobre horas extras.

Isto porque o Recorrente impetrou o Mandado de Segurança nº 0005128-11.2011.403.6106, que tem por objetivo o reconhecimento de inexistência de relação jurídica que o obrigue ao pagamento da contribuição previdenciária sobre horas extras e terço constitucional de férias (entre outras verbas), como se verifica da certidão acostada à fl. 19 dos autos e, concomitantemente, pleiteia a compensação dos créditos cujo reconhecimento está sob o crivo do Poder Judiciário.

Tendo em vista que a matéria objeto do presente recurso voluntário encontra-se em discussão no âmbito do Poder Judiciário, operou-se a renúncia do contribuinte à sua apreciação pelo órgão julgador administrativo, conforme entendimento pacífico desse Conselho Administrativo de Recursos Fiscais:

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Ano-calendário: 2001, 2002, 2003

AÇÃO JUDICIAL CONCOMITANTE COM O PROCESSO ADMINISTRATIVO – IMPOSSIBILIDADE - Tendo o contribuinte optado pela discussão da matéria perante o Poder Judiciário, tem a autoridade administrativa o direito/dever de constituir o lançamento, para prevenir a decadência, ficando o crédito assim constituído sujeito ao que ali vier a ser decidido. A submissão da matéria à tutela autônoma e superior do Poder Judiciário, prévia ou posteriormente ao lançamento, inibe o pronunciamento da autoridade administrativa sobre o mérito da incidência tributária em litígio, cuja exigibilidade fica adstrita à decisão definitiva do processo judicial.

(CARF. Acórdão nº 1803-000.661 – 1ª Seção de Julgamento/3ª Turma Especial – Sessão de 10 de Novembro de 2010)

Ademais, as compensações realizadas encontram óbice no art. 170-A do CTN, que veda a realização da compensação antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial:

*Art. 170-A. É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, **antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial.***

(grifos nossos)

Diante de tudo que já foi destacado, voto por não reconhecer o direito à compensação das contribuições previdenciárias sobre o terço constitucional de férias e sobre horas-extras e, desta forma, manter a glosa perpetrada pelo DEBCAD n. 51.016.932-5.

AIOP/DEBCAD nº 51.016.933-3

- Multa isolada por falsidade da declaração prestada em GFIP

No auto de infração destacado, a autoridade fiscal lança contra o Recorrente multa isolada de 150%, com fulcro na Lei nº 8.212/91, art. 89, § 10º, por afirmar que este apresentou declaração falsa ao promover compensação de crédito inexistente, estando configurada a conduta fraudulenta prevista no art. 72 da Lei n. 4.502/1964:

Lei 8.212/91

Art. 89.

§ 10. Na hipótese de compensação indevida, quando se comprove falsidade da declaração apresentada pelo sujeito passivo, o contribuinte estará sujeito à multa isolada aplicada no percentual previsto no inciso I do caput do art. 44 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, aplicado em dobro, e terá como base de cálculo o valor total do débito indevidamente compensado. (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009).

Lei 4502/64

Art. 72. Fraude é toda ação ou omissão dolosa tendente a impedir ou retardar, total ou parcialmente, a ocorrência do fato gerador da obrigação tributária principal, ou a excluir ou modificar as suas características essenciais, de modo a reduzir o montante do imposto devido a evitar ou diferir o seu pagamento.

No caso, entendo não estar caracterizada a materialidade da norma que impõe a aplicação da multa de 150% lançada contra o Recorrente.

Para o cabimento da imposição da regra sancionatória imputada à Recorrente, seria necessário que a autoridade fiscal demonstrasse, de forma cabal, o evidente intuito do contribuinte em agir de forma fraudulenta.

A aplicação da multa em debate é uma medida excepcional, que deve ser aplicada apenas nos casos em que se constate sonegação, fraude, devendo tal circunstância estar devidamente justificada e comprovada nos autos, como já tem entendido esse Conselho Administrativo de Recursos Fiscais:

*MULTA QUALIFICADA. EVIDENTE INTUITO DE FRAUDE. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. MERA OMISSÃO DE RENDIMENTOS ESTRIBADA EM UMA PRESUNÇÃO LEGAL. Somente é justificável a exigência da multa qualificada prevista no artigo art. 44, II, da Lei n 9.430/96, em sua redação original, quando o contribuinte tenha procedido com evidente intuito de fraude, nos casos definidos nos artigos 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502/64. **O evidente intuito de fraude deverá ser minuciosamente justificado e comprovado nos autos.** Nos termos do enunciado nº 14 da Súmula deste Primeiro Conselho, não há que se falar em qualificação da multa de ofício nas hipóteses de mera omissão de rendimentos, sem a devida*

comprovação do evidente intuito de fraude. Nessa linha, incabível o exasperamento da multa de ofício quando a omissão de rendimentos está estribada em mera presunção legal, sem qualquer conduta adicional que qualifique a presunção. Recurso provido. (grifos meus) (Processo nº 18471.000150/2008-06, Acórdão nº 2102-002.480 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária, Sessão de 12 de março de 2013) (grifos nossos).

Quando a fiscalização não logra comprovar todos os elementos para a aplicação da multa, o contribuinte não pode ser apenado, vez que em caso de dúvidas sobre a conduta fraudulenta, interpreta-se a norma da maneira mais favorável ao acusado.

Tal entendimento encontra respaldo no Código Tributário Nacional, conforme disposto no art. 112, a seguir transcrito:

Art. 112 A lei tributária que define infrações, ou lhe comina penalidades, interpreta-se da maneira mais favorável ao acusado, em caso de dúvida quanto:

I - à capitulação legal do fato;

II - à natureza ou às circunstâncias materiais do fato, ou à natureza ou extensão dos seus efeitos;

III - à autoria, imputabilidade, ou punibilidade;

IV - à natureza da penalidade aplicável, ou à sua graduação.

No caso em análise, entendo que não houve intuito de fraude por parte do Recorrente, já que não houve compensação de crédito inexistente, mas sim de créditos que vem sendo reconhecidos no Poder Judiciário e que, possivelmente a Recorrente verá o seu direito reconhecido no futuro. A utilização de tais créditos antes do trânsito em julgado, de fato, ofende a legislação em vigor (art. 170-A do CTN), mas não merece a aplicação de multa qualificada.

A falsidade de declaração deve ser configurada quando não exista qualquer fundamento ao pleito do contribuinte, o que não é o caso dos autos.

Veja o entendimento deste CARF sobre o tema:

MULTA. ART. 89. LEI 8.212/91. FALSIDADE DE DECLARAÇÃO APRESENTADA PELO SUJEITO PASSIVO.

O dispositivo do art. 89, parágrafo dez da Lei nº 8.212/91 que trata de falsidade na declaração deve ser analisado atentamente, não podendo se estender ao mero erro procedimental. A falsidade deve se dar quanto à materialidade do crédito a ser compensado. (CARF, 2ª SEÇÃO DE JULGAMENTO, proc. 10660.720348/2012-49, 2403-001.807-4ª Câmara/3ª Turma Ordinária)

Desta forma, voto pela improcedência da multa lançada no DEBCAD nº 51.016.933-3 por não restar caracterizado o fato que enseja a sua aplicação.

Conclusão

Por todo o exposto, voto no sentido de CONHECER e DAR PROVIMENTO PARCIAL ao RECURSO VOLUNTÁRIO para julgar:

- ✓ PROCEDENTE o DEBCAD nº **51.016.932-5**
- ✓ IMPROCEDENTE o DEBCAD nº **51.016.933-3**

É como voto.

Carolina Wanderley Landim.